



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0036430-87.2006.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.723

Embargos de declaração nº 0036430-87.2006.8.26.0309/50000

Embargante: Univem Petroquímica Ltda.

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Acórdão que acolheu o reexame necessário para afastar a extinção do feito pela prescrição intercorrente. Alegação da executada de omissão quanto ao correto termo inicial da prescrição. Inocorrência. Acórdão que expressamente abordou a questão, aduzindo que o início do lustro prescricional no curso do processo se deu na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor, na esteira do decidido pelo STJ, no julgamento dos Temas nºs 556 a 571. Citação da executada que, conquanto seja marco interruptivo da pretensão material de cobrança do crédito tributário, não tem o efeito de se sobrepor ao ato processual tido pela Corte Superior como deflagrador da prescrição processual. Manejo dos embargos com intuito infringente, em desacordo com o desenho processual do recurso. Desnecessidade de se examinarem todas as razões de inconformismo quando erigidos elementos suficientes de convicção. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Univem Petroquímica Ltda.** contra o v. Acórdão de fls. 1.331/1.339, que, em sede de reexame necessário, reformou a r. sentença que havia julgado extinta a execução fiscal manejada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, ante o reconhecimento de inocorrência da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do feito.

Em razões recursais, sustenta que o v. Acórdão padece de omissão, pois deixou de analisar, em seu conjunto, a tese firmada no julgamento dos Temas nºs 556 a 571, cuja *ratio decidendi*, a seu ver, é a de que as execuções finais não

podem se estender indefinidamente no tempo ou até se eternizar nos escaninhos do Poder Judiciário. Aduz que o julgado embargado afirmou que a prescrição intercorrente teria se iniciado tão somente em junho de 2023, após a tentativa frustrada de penhora, desconsiderando, contudo, que a citação da executada em julho de 2007 já havia interrompido e reiniciado o prazo da prescrição intercorrente. Requer, assim, seja sanado o vício apontado.

É relatório.

O V. Acórdão não padece de omissão que ensejasse a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil; o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os dispositivos legais suscitados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - e deixar de fazê-lo não seria omissão no sentido legal, se explicitados os conceitos jurídicos que esteiam a decisão.

Nestes termos, o V. Acórdão mostrou-se escorreito e consistentemente fundamentado; e uma breve leitura do julgado revela que nele inexistia vício que reclame declaração.

Assim, foi devidamente fundamentado no v. acórdão o entendimento de que não se teria configurado, no caso, a prescrição no curso do processo, uma vez que, conforme expressamente manifestado na tese firmada pelo STJ, no julgamento dos Temas nºs 556 a 571, o início do prazo de suspensão do feito bem como da respectiva prescrição *“tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido”*. Restando explicitada na fundamentação do aresto, outrossim, a inexistência de qualquer indício de inércia por parte da Fazenda do Estado na persecução de seu crédito fiscal.

Ressalte-se que a efetiva citação da executada, ocorrida após seu comparecimento espontâneo nos autos, conquanto seja marco interruptivo da

pretensão material de cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174, parágrafo único, I), não tem o efeito de se sobrepor ao ato processual tido pela Corte Superior como deflagrador do início automático da prescrição intercorrente, de natureza processual.

Vale registrar, por oportuno, que o novo regramento processual adotou o *prequestionamento ficto*, como esclarecem as próprias disposições do artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, sobre o prequestionamento na forma implícita, a Corte Especial do STJ¹, esclareceu que, *"para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"*.

Por fim, assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal², não mostrando-se necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha"*.

Ou seja, basta que o Tribunal de origem tenha apreciado, inequivocamente, a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado.

¹STJ: EREsp 198.413/AL, Rel. **Ministro Cesar Asfor Rocha**, DJU de 08/04/2002.

² STF, RE 141.788/9-CE, Rel. **Ministro Sepúlveda Pertence**, j. 06/05/1993, DJU 18/06/1993.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **conheço dos embargos e os rejeito.**

BANDEIRA LINS
RELATOR